



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44984**

Folha  
1/1

**2. AGENDAS:** 01  FEAM    02  IEF    03  IGAM    Hora: 17:00    Dia: 06    Mês: 01    Ano: 2016

**3. Motivação:**  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

**4. Finalidade**  
**FEAM:**  Condicionantes     Licenciamento     AAF     Emergência Ambiental     Acompanhamento de projeto     Outros  
**IEF:**  Fauna     Pesca     DAIA     Reserva Legal     DCC     APP     Danos em áreas protegidas     Outros  
**IGAM:**  Outorga     Outros

**5. Identificação**  
01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Lagoa Facultativa n.º 3)    02. Código: A-05-03-7    03. Classe: I    04. Porte: P  
05. Processo nº. 003/1987    06. Órgão: Feam    07.  Não possui processo  
08.  Nome do Fiscalizado: JBS S/A    09.  CPF    10.  CNPJ    02.916.265/0024-56  
11. RG.    12. CNH-UF    13.  RGP     Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF    15. RENAVAL    16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): JBS S/A    18. Inscrição Estadual – UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rodovia BR 497    20. Nº. / KM: 2,5    21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro Zona rural    23. Município: Iturama    24. UF: MG  
25. CEP: 38280-000    26. Cx Postal    27. Fone:    28. E-mail:

**6. Local da Fiscalização**  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia BR 497 (Lagoa Facultativa n.º 3)  
02. Nº. / KM: 2,5    03. Complemento  
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona rural  
05. Município: Iturama    06. CEP: 38280-000    07. Fone:  
08. Referência do local:  

09. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SIRGAS2000			Latitude			Longitude		
		[ X ] SAD 69	[ ] WGS84	[ ] Córrego Alegre	Grau 50°	Minuto 13°	Segundo 52°	Grau 19°	Minuto 43°	Segundo 54°
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		

**10. Croqui de acesso**  
Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Lagoa Facultativa n.º 3 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.  
Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

**FEAM**

Protocolo nº: 113342/2016

Divisão: GERIM

Mat. \_\_\_\_\_ Visto *Horcelano*

**07**  
01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3  
02. Assinatura do Fiscalizado: \_\_\_\_\_

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Bloco



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 050/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração  
Estrutura: Barragem Lagoa Facultativa (nº 3)

Prezado Empreendedor

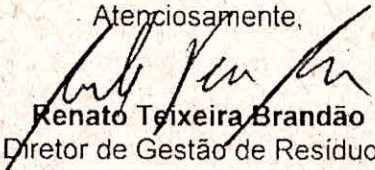
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

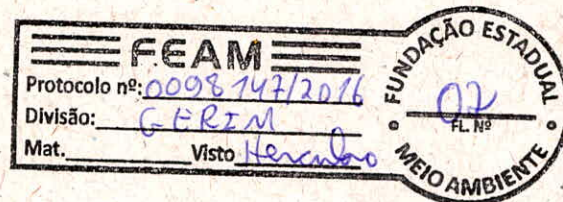
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento à essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
Renato Teixeira Brandão  
Diretor de Gestão de Resíduos

JBS S/A  
Rodovia BR 497  
Zona Rural  
CEP: 38280-000 Iturama/MG



Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1133 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96104 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 44984 de 06/01/16  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 Janeiro 2016



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JBS S/A

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 02916.265/0024-56  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia BR 497 Nº. / km: 2,5 Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Iturama UF: MG

CEP: 38280-000 Cx Postal: Fone: ( ) E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta as Bases de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a declaração de condição de estabilidade referente a estrutura Sogsa Escultativa nº 3 de acordo com a periodicidade

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 50 Min 13 Seg 52 Longitude: Grau 19 Min 43 Seg 54  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			44844/2008					

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Recidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.616,27		R\$ 16.616,27
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e seis centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Deixar de apresentar a Declaração de condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ:  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Prudente NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Feam - 1º andar - Serra Verde - BH - MG - 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
Renato Teixeira Brandão 1154844-3 [Assinatura]  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 3

**Dados Iniciais**

Empreendedor: 02.916.265/0001-60 JBS S/A  
Empreendimento: 02.916.265/0024-56 JBS S/A  
Município: Iturama  
Tipologia do Empreendimento: Indústria  
Nome da Estrutura/Barragem: LAGOA FACULTATIVA (Nº 3)  
Classe da Estrutura/Barragem: Classe I  
Possui processo no COPAM? Sim - 003/1987/007/2009  
Tipo de Licença: Licença de Operação Nº Licença: 256  
Responsável Técnico Operacional (Nome): Bruno Cesar de Oliveira  
Nº Registro - CREA: 5069013860

**Localização da Estrutura/Barragem**

Município da Estrutura Barragem: Iturama  
Cia Hidrográfica: Rio Grande  
Curso D'Água a Jusante: Ribeirão Tronqueiras  
Existe Curso D'Água Barrado? Não  
DATUM: WGS 84  
Sistema de coordenadas:  
Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)  
Latitude: 50° 13' 52'' Longitude: 19° 43' 54''

**Características da Estrutura/Barragem**

Altura Atual da Barragem (m):	Altura Final da Barragem (m):
3,50	3,50
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):	Volume Final do Aterro da Barragem (m³):
13160,00	13160,00
Volume Atual do Reservatório (m³):	Volume Final do Reservatório (m³):
13160,00	13160,00

**Características do Material Armazenado**

Função de Armazenamento do Reservatório:

Efluente Industrial / Doméstico

**Beneficiamento Feito no Rejeito:**

Nenhum

**Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:**

Remoção de Sólidos

**Características do Material Armazenado**

Classificação do Material Armazenado: Inerte  
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não  
Produto Químico Agressivo na Água? Não

**Características a Jusante da Barragem**

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Inexiste

---

**Interesse Ambiental a Jusante:**

Área foi totalmente descaracterizada

---

**Instalações na Área de Jusante:**

Área de plantio

Área de pastagem

---

**Concentração das Instalações na Área de Jusante:** Inexiste

---

**Informações Complementares****Instrumentação:**

Não possui instrumentação

---

**Material do Maciço da Barragem:**

Terra

**Início de Operação da Barragem (Ano):** Não informado

**Situação de Operação:** OPERANDO

**Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano):** Não informado

**Registro de Acidentes/Incidentes:** Não

## Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

**Auditor:** JOAO VENCESLAU BORGES SILVA

**Título Profissional do Auditor:** Engenheiro Civil

**Número do registro profissional:** 106435/D SP

**Avaliação FEAM:** Em análise

**Nº ART:** 14201200000000866879

**Data ART:** 26/11/2012

**Data do relatório de auditoria:** 26/11/2012

### Dados do responsável técnico operacional

**Nome do responsável técnico/operacional:** Bruno Cesar de Oliveira

**Título profissional:** Engenheiro Ambiental

**Número do registro profissional:** 5069013860

### Conclusão

APÓS VISTORIA NAS 06 (SEIS) BARRAGENS EM QUSTÃO, CONCLUI QUE AS MESMAS ESTÃO EM SITUAÇÃO DE SEGURANÇA.

SITUAÇÃO DE ESTABILIDADE: AS MESMAS ESTÃO ESTÁVEIS, SEM RISCO DE ROMPIMENTO.

**Situação de Estabilidade:** Estabilidade Garantida pelo Auditor

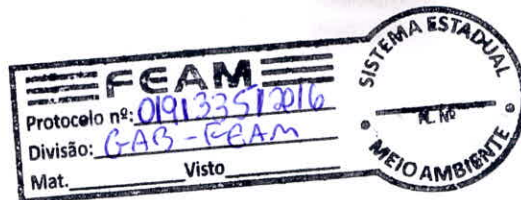


### Informações Adicionais:

Sem recomendações. A logoa se encontra em condição de estabilidade garantida.



AO PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM /pres



Ref.: Auto de Infração n. 96104 e Auto de Fiscalização n. 44984

SIGED



00040846 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

JBS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o n. 02.916.265/0024-56, localizada à Rodovia BR 497, s/n, Km 2,5, zona rural do Município de Iturama/MG, vem, por suas procuradoras infra-assinadas (doc. 01), com fundamento no artigo 33 do Decreto Estadual n. 44.844/08, apresentar

#### DEFESA ADMINISTRATIVA

face o Auto de Infração em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 33 do Decreto Estadual n. 44.844/08, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da autuação.

Tendo em vista que a JBS tomou conhecimento do Auto de Infração n. 96104 em 28/01/16, por meio do Ofício FEAM n. 050/15, a presente defesa é tempestiva.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS

Em 06/01/16, a FEAM constatou, por meio do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que "o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa n. 3, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008", sendo lavrados o Auto de Fiscalização n. 44984 e Auto de Infração n. 96104 (doc. 02).



Assim, sob o fundamento do artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual n. 44.844/08, aplicou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27.

Além disso, determinou-se a realização de auditoria de segurança na estrutura, a qual deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais no prazo de 60 dias, conforme Ofício FEAM n. 050/15 (doc. 03).

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, o auto de infração não poderá subsistir, em razão da:

- i) ausência de credenciamento formal do servidor responsável pela autuação, o que macula o ato por vício de competência;
- ii) irrazoabilidade e desproporcionalidade da autuação, vez que lavrados 5 autos de infração e impostas 5 sanções de multa para cada estrutura existente no mesmo empreendimento;
- iii) regularidade das atividades da JBS, diante da ausência de risco de rompimento de suas estruturas que se encontram estáveis;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente ou à saúde pública; e
- v) ausência de motivação para aplicar a sanção de multa acima do patamar mínimo previsto na legislação.

### III. PRELIMINARMENTE:

#### DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO FORMAL DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

Cumprе destacar a ausência do credenciamento do agente atuante, em dissonância com a regra do Decreto Estadual n. 44.844/08, o que prejudica a validade do auto de infração.





A atividade fiscalizatória pelo descumprimento à legislação em âmbito estadual competirá à SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, da FEAM, do IEF, do IGAM e por delegação, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. Por conseguinte, o art. 27, §1º do Decreto Estadual n. 44.844/08 determina que o titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar autos de infração.

Todavia, no caso em tela, conforme consta no sistema de informações ambientais/SIAM, não há credenciamento formal conferindo competência ao servidor responsável pela autuação (Renato Teixeira Brandão) para realizar as atividades de fiscalização e, principalmente, lavrar autos de infração, de modo que resta claro o vício do ato administrativo.

Ainda no que tange ao elemento competência, ressalte-se que determinados atos administrativos possuem requisitos de forma e legalidade, inclusive quanto às atribuições que, uma vez desrespeitados pela Administração Pública, tornam o ato inválido de pleno direito.

Sobre a obrigatoriedade de designação formal do servidor nesses casos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que a competência deve ser demonstrada pelo órgão ambiental:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - IEF - AGENTE - INCOMPETÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO. - Conforme disposto no art. 70, § 1.º, da Lei Federal 9.605/1998, apenas os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, são competentes para lavrar o auto de infração. - Assim, ausente a demonstração pelo instituto embargado acerca da referida designação do agente que efetuou e confeccionou o auto de infração, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu a nulidade, julgando procedentes os embargos opostos e extinguindo o feito executivo.***

***(Ap Cível/Reex. Necessário 1.0042.07.022071-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2011, publicação da súmula em 15/04/2011). (grifou-se)***



Ausente a comprovação da designação do agente autuante, este se enquadra como incompetente, devendo o procedimento ser anulado, segundo entendimento da Justiça Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*2. A autuação perpetrada, à época, por atual técnico administrativo (antigo motorista), não respeitou um dos requisitos de validade do ato administrativo, pois lavrada por agente administrativo incompetente para o ato, contrariando o contido na Lei nº 10.410/2002.*

*4. Nulidade do auto de infração decretada.*

*(AMS 0028678-40.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1551 de 27/04/2012). (grifou-se)*

Notadamente, uma vez descumprido o critério de legalidade para execução do ato administrativo, neste caso - a lavratura de auto de infração por agente formalmente designado pela FEAM - o ato se torna eivado de vício de competência, sem condições, portanto, de produzir efeitos.

A prática de ato por agente incompetente prejudica, ainda, a segurança jurídica do administrado. Isto porque<sup>1</sup>, *“não é possível, em princípio, conciliar a exigência de legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.”* Caso contrário, configura-se o excesso de poder, pois *“o vício no elemento competência decorre da inadequação entre a conduta e as atribuições do agente. É o caso em que o agente pratica ato que refoge ao círculo de suas atribuições”<sup>2</sup>.*

Neste sentido, restou demonstrado que o ato administrativo é inválido, pois executado por agente incompetente (nos termos do art. 27, §1º do Decreto Estadual n. 44.844/08), motivo pelo qual deve ser declarado NULO de pleno direito.

<sup>1</sup> *Op cit*, p. 160.

<sup>2</sup> *Op cit*, p. 157.



#### **IV. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA**

O caso em concreto refere-se ao empreendimento de abate de bovinos de médio e grande porte, devidamente licenciado, conforme processo COPAM n. 00003/1987/007/2009, localizado em Iturama/MG.

Como aprovado no processo de licenciamento ambiental, a atividade gera efluentes das categorias i) “linha verde”: gerado no lavador de caminhões, nos currais e na limpeza de buchos/triparia e ii) “linha vermelha”: gerado no abate, miúdos/graxaria e desossa, que, em conjunto com o efluente sanitário, são tratados e lançados no Córrego Tronqueiras. Acrescenta-se que referidos efluentes são submetidos às etapas biológicas de tratamento nas denominadas **Lagoas Facultativas n. 1, 2, 3, 4 e 5** para depois serem enviados à ETE – Estação de Tratamento de Efluentes.

Em atendimento à condicionante n. 11 da Licença de Operação n. 256 e às Deliberações Normativas do COPAM n. 62/02, 87/05 e 124/08, a JBS promoveu o cadastro das referidas estruturas (lagoas) no Banco de Declarações Ambientais (BDA), com os dados sobre os efluentes industrial/doméstico e implantou sistema de gestão das barragens, incluindo inspeções e auditorias de segurança/estabilidade.

Em contrapartida, sob o fundamento do suposto descumprimento das DN’s do COPAM (quanto à realização das auditorias técnicas de segurança nos prazos legais), a FEAM autuou a JBS.

Para surpresa da empresa, foram lavrados 5 autos de infração distintos, sendo impostas 5 sanções de multa no mesmo valor, de R\$ 16.616,27 (doc. 04).

Ocorre que, apesar de serem lagoas distintas, estão interligadas no mesmo sistema, licenciadas em conjunto, sendo os efluentes direcionados à mesma ETE. Ou seja, está clara a discrepância da autuação de forma isolada com aplicação de 5 penalidades distintas para o mesmo empreendimento, já que envolve a mesma situação fática!



Vejam os:

- i) Lagoa Facultativa 1: AI n. 96103/16 e Auto de Fiscalização n. 44983/16 - multa de R\$ 16.616,27;
- ii) Lagoa Facultativa 2: AI n. 96102/16 e Auto de Fiscalização n. 45002/16 - multa de R\$ 16.616,27;
- iii) Lagoa Facultativa 3: AI n. 96104/16 e Auto de Fiscalização n. 44984/16 - multa de R\$ 16.616,27;
- iv) Lagoa Facultativa 4: AI n. 96085/16 e Auto de Fiscalização n. 44985/16 - multa de R\$ 16.616,27;
- v) Lagoa Facultativa 5: AI n. 96086/16 e Auto de Fiscalização n. 44986/16 - multa de R\$ 16.616,27.

Ora, se o próprio dispositivo da autuação se refere ao descumprimento de norma e o fato que o originou foi causado pelo mesmo empreendedor no mesmo empreendimento, não faz sentido a lavratura de um auto de infração para cada lagoa. Vale repetir: apesar de serem lagoas diferentes, são relacionadas ao mesmo processo produtivo, no âmbito do mesmo licenciamento, de responsabilidade do mesmo empreendedor!

É sabido que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública deve ser condizente com os princípios norteadores da sua atuação, sob pena de nulidade e impossibilidade de produção de efeitos concretos no mundo jurídico.

Dentre eles, destacam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>3</sup>, que inclusive se confundem por representarem a mesma coerência lógica, qual seja, a adequação entre os meios e os fins das medidas administrativas, principalmente, as sancionatórias, também denominado como "princípio da proibição do excesso"<sup>4</sup>. Neste

<sup>3</sup> A Lei Estadual n. 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito estadual, reforça a obrigatoriedade do respeito aos princípios da legalidade e razoabilidade no atuar da Administração Pública (art. 2º).

<sup>4</sup> FERREIRA, Daniel. Teoria Geral da Infração Administrativa. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.



sentido, há que se destacar que “à *proporcionalidade associam o sentido de amplitude ou intensidade das medidas adotadas, sobretudo nas restritivas e sancionadoras*”<sup>5</sup>.

Ocorre que não houve proporcionalidade na aplicação das medidas sancionadoras da FEAM. Isto porque, não houve coerência entre os fatos apurados e as medidas aplicadas, uma vez que a infração envolve o mesmo empreendimento, sob o mesmo objeto, como demonstrado.

Destaca-se ainda que a lavratura de 5 autos de infração, pelo mesmo ente fiscalizador e sobre o mesmo fato, viola outro princípio norteador da atuação da Administração Pública – o princípio da eficiência. Isto porque, serão gerados 5 novos processos administrativos, que desencadearão mais custos, menos celeridade e maior burocracia ao Poder Público. Vale citar que o “núcleo deste princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”<sup>6</sup>.

Além disso, como será apresentado a seguir, tratou-se de uma situação meramente formal, uma vez que a inspeção foi devidamente realizada pela empresa, dentro do prazo previsto, garantindo-se a estabilidade e segurança da estrutura, o que reforça a desproporcionalidade das autuações.

Como bem observa Celso Antonio Bandeira de Mello, é preciso que a Administração tenha cautela na sua autuação (quando exercer o poder de polícia), “*nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido na lei*”<sup>7</sup>. Além disso, sob o ponto de vista jurisprudencial, a imposição de sanções “excessivas” contrariam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

<sup>5</sup> FERREIRA, Daniel. Teoria Geral da Infração Administrativa. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 52.

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p.30.

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.92.



*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA. 1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é **excessivamente elevado o valor da multa aplicado** pelo IBAMA à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, **contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso (TRF-4. AC n. 3236/PR. Quarta Turma. Des. Fed. Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 21.01.2009).*

Nesta esteira, “*não havendo proporcionalidade entre a medida adotada e o fim a que se destina, incorrerá a autoridade administrativa em abuso de poder e ensejará a invalidação da medida*”<sup>8</sup>.

Assim, demonstrada a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao lavrar 5 autos de infração e aplicar 5 multas sobre o mesmo empreendimento e mesmo fato, o ato que instituiu o Auto de Infração n. 96104 está viciado e deve ser declarado **NULO**, em razão da inobservância aos requisitos mínimos do poder de polícia na esfera administrativa.

## **V. REGULARIDADE DAS ATIVIDADES E SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS**

### **V.1 Autuação meramente formal e ausência de dano ao meio ambiente ou à saúde pública**

Como visto, as Lagoas Facultativas n. 1, 2, 3, 4 e 5 foram devidamente cadastradas no Banco de Declarações Ambientais da FEAM (BDA) e enquadradas na Classe I.

Em consonância com a DN COPAM n. 87/05, a segurança das barragens/estruturas de classe I deverá ser atestada a cada 3 anos.

No caso concreto, em novembro de 2012, a JBS realizou a auditoria técnica de segurança de todas as lagoas, as quais foram devidamente registradas no BDA (doc. 05). Em

---

<sup>8</sup> *Op cit*, p.92.



respeito à periodicidade de 3 anos, a JBS ainda realizou vistorias técnicas de segurança em cada estrutura, registras em check-list's de 04/02/15 (doc. 06)

Cumpre destacar que a auditoria de 2012 e as inspeções de 2015 **concluem pela estabilidade das lagoas facultativas n. 1, 2, 3, 4 e 5, sem nenhuma recomendação adicional para a sua segurança.**

Denota-se, portanto, que todas as estruturas existentes no empreendimento de Iturama estão **seguras, estáveis e sem riscos de rompimento.**

Há que se considerar ainda, que a JBS, em cumprimento à determinação da FEAM, registrará a auditoria técnica de segurança para posterior cadastro no BDA, no prazo de 60 dias contados do recebimento da autuação.

Está claro, portanto, que a ausência alegada na autuação se refere, portanto, a uma questão meramente formal atinente ao registro do BDA, sendo certo que as inspeções de segurança e estabilidade foram devidamente realizadas, não havendo qualquer risco na segurança e estabilidade da estrutura.

Ou seja, diante da regularidade das estruturas da JBS, **não há qualquer dano ou potencial dano ambiental ou à saúde pública.** Até porque, como visto, em momento algum, a autuada olvidou suas obrigações quanto à manutenção da segurança e estabilidade de suas estruturas de contenção de efluentes. Trata-se, portanto, de mera formalidade, quanto ao prazo de entrega dos resultados da inspeção realizada, o que poderia ter sido solucionado com uma notificação à empresa, sem necessidade de medida mais drástica como a penalidade de multa.

Ainda sobre a ausência de dano ao meio ambiente e à saúde, vale citar posicionamento jurisprudencial no sentido que a sanção aplicada deve ser condizente com eventual prejuízo/consequência ao meio ambiente:



*“Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente”. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

O que se vê no presente caso é que, diante dos recentes acontecimentos envolvendo barragens no país, até mesmo situações sob controle e em regularidade passaram a ser tratadas com maior rigor e, no presente caso, até mesmo com certo excesso. Não se está aqui questionando as medidas mais severas adotadas por parte do órgão fiscalizador, mas tão somente a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que as lagoas são devidamente cadastradas e vistoriadas, sem risco de dano ao meio ambiente.

Assim, por todo o exposto, não persistem argumentos para a manutenção do Auto de Infração em comento, haja vista se tratar de autuação **meramente formal**, motivo pelo qual deve ser anulado.

## **VII. AD ARGUMENTANDUM: DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA E REDUÇÃO AO VALOR MÍNIMO LEGAL**

Em que pesem os argumentos pela anulação do Auto de Infração n. 96104, na eventualidade do ato não ser anulado, o que não se espera, cumpre esclarecer a ilegalidade do valor da multa aplicado, vem que não houve motivação para imposição acima do mínimo legal.

O auto de infração em comento foi lavrado sob o embasamento do art. 83,





Anexo I, código 116 do Decreto Estadual n. 44.844/08, que classifica a infração como *gravíssima*. Na oportunidade, o agente autuante enquadrou a atividade como de “pequeno” porte.

De acordo com o Anexo I do Decreto, as infrações classificadas como gravíssimas, relacionadas a atividades de pequeno porte, realizadas por agente não reincidente, estão sujeitas à penalidade de multa simples de R\$ 10.001,00.

Contudo, o servidor responsável pela autuação aplicou multa no valor de R\$ **16.616,27 (acima do mínimo legal) para cada lagoa, sem qualquer justificativa.** Ou seja, não há qualquer referência capaz de ensejar a imposição de multa acima do patamar mínimo legal.

Como orientação da Lei Estadual n. 14.184/02, que rege o processo administrativo em âmbito estadual, a Administração obedecerá o princípio da motivação, proporcionalidade e legalidade.

Em consonância com o princípio da motivação, nos casos em que o legislador estipular um valor mínimo e máximo de multa, a definição de valor acima do patamar mínimo deverá estar devidamente justificada no corpo do ato administrativo, o que não ocorreu no caso concreto.

É incontroverso que o atuar da administração pública deve necessariamente estar vinculado aos ditames da lei e a multa, aplicada com parcimônia, de forma razoável e compatível com o dano causado, em conta de observância, no mínimo, dos princípios da legalidade e da proporcionalidade<sup>9</sup>. Neste sentido, *“entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a*

---

<sup>9</sup>“Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999” (Decreto 6514/2008).

gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e demais peculiaridades do caso<sup>10</sup>.

Vale citar que o posicionamento dos tribunais corrobora com a necessidade da motivação e observância dos critérios mínimos para gradação do valor da multa, nos casos em que há piso mínimo e máximo previstos, inclusive com a possibilidade de apreciação judicial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE ADVERTÊNCIA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. (...)

**2. A fixação de pena pecuniária em valor superior ao mínimo legal deve ser motivada pelo agente. No presente caso, não se verifica elementos suficientes que determinem a imposição da multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) (AC 2004.38.00.042569-0/MG, Apelação Cível 0042280-28.2004.4.01.3800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, DJF1 de 04/12/2012, p.1687).**

\*\*\*\*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AQUISIÇÃO E GUARDA DE LENHA SEM A COBERTURA DE ATPF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. (...)

**3. A fixação de pena pecuniária em valor superior ao mínimo legal deve ser motivada pelo agente, o que não ocorreu no presente caso. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que o autor é reincidente, justifica-se a redução da multa aplicada para o patamar mínimo previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, vigente na data da autuação, que estabelece multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, para quem tem em depósito lenha sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Fixa-se o valor da multa em R\$ 114.589,50. (AC 2003.39.00.003782-0/PA, Apelação Cível 0003828-71.2003.4.01.3900, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, DJF1 de 05/07/2013, p.1637).**

Neste sentido, o servidor responsável pela autuação não poderia aplicar multa acima do valor mínimo legal, sem expor suas justificativas. Até mesmo porque, não existe

<sup>10</sup> DE FREITAS, Vladimir Passos. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 94.

situação fática, consequências ao meio ambiente ou reincidência, capazes de sustentar a aplicação de multa acima do valor mínimo legal.

Com efeito, e diante da ofensa ao princípio da motivação, requer-se a redução da multa imposta no Auto de Infração n. 96104 para sua adequação, considerando as demais autuações, para que no total seja aplicado o valor de **R\$ 10.001,00**, previsto no Decreto Estadual n. 44.844/08.

### VIII. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a JBS requer que a presente defesa seja conhecida e provida, com a consequente declaração de **NULIDADE** do Auto de Infração n. 96104, diante da comprovação da:

- (i) ausência de credenciamento formal da FEAM ao servidor responsável pela autuação, o que macula o ato administrativo por vício de competência;
- (ii) irrazoabilidade e desproporcionalidade da autuação, vez que aplicadas 5 multas distintas para cada estrutura existente no mesmo empreendimento;
- (iii) ausência de risco de rompimento da estrutura que se encontra estável, conforme inspeções periódicas de segurança, além da realização todas as auditorias de segurança anteriores, nos prazos estabelecidos, o que torna a autuação meramente formal;
- (iv) ausência de qualquer dano ou potencial dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Caso este r. Instituto assim não entenda, requer-se, subsidiariamente a **REDUÇÃO** do valor da multa para considerar todas as autuações, envolvendo o mesmo empreendimento e objeto aqui tratados, no total do patamar mínimo legal de R\$ 10.001,00.

# Bichara

ADVOGADOS

Nos termos do art. 34, §4º do Decreto Estadual n. 44.844/08, a JBS protesta pela apresentação e juntada de outros documentos complementares julgados necessários.

Por fim, requer-se que as publicações pertinentes ao presente processo sejam feitas, **exclusivamente**, em nome das advogadas LUCIANA GIL FERREIRA, OAB/SP n. 268.496, OAB/RJ n. 112.310, e JÚLIA NOGUEIRA SALDANHA, OAB/MG n. 124.084, e remetidas ao endereço mencionado na qualificação da empresa, **sob pena de nulidade**.

Confiando no total provimento desta defesa, a JBS coloca-se ao inteiro dispor desse órgão para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário, renovando a V.Sas. protestos de elevada consideração.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.



  
Luciana Gil Ferreira  
OAB/SP n. 268.496

  
Júlia Nogueira Saldanha  
OAB/MG n. 124.084

  
Cintia Tavares Ferreira  
OAB/MG n. 115.359



PROCESSO Nº: 438414/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96104/2016

INTERESSADO: JBS S/A



### ANÁLISE Nº 38/2021

#### Relatório

A empresa JBS S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Lagoa Facultativa nº 3, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 96104/2010, por meio do OF.DGER.FEAM 050/2015 em 28/01/2016, apresentou defesa tempestivamente em 17/02/2016, alegando:

- ausência de credenciamento formal da FEAM ao servidor responsável pela autuação, o que macula o ato administrativo por vício de competência;
- ausência de risco de rompimento da estrutura que se encontra estável, conforme inspeções periódicas de segurança, além da realização todas as auditorias de segurança anteriores, nos prazos estabelecidos, o que torna a autuação meramente formal;
- ausência de qualquer dano ou potencial dano ao meio ambiente ou à saúde pública;
- necessidade de revisão do valor da multa e redução para o mínimo legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



### **Fundamentação**

Primeiramente, frisa-se que as Deliberações Normativas nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, tratam dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

Conforme análise dos autos, em consulta ao BDA-Banco de Declarações Ambientais foi constatado que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura descrita no Auto de Fiscalização nº 44984/2016, não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas deliberações.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 96104/2016, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Inicialmente, a autuada alega em sua defesa, ausência de credenciamento formal da FEAM ao servidor responsável pela autuação, contudo, razão não lhe assiste.

Não há que se falar em vício de competência por ausência de credenciamento do agente autuante, uma vez que conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 30/06/2015, anexo a este parecer, o servidor Renato Teixeira Brandão foi devidamente credenciado para a atividade fiscalizatória da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Acrescenta-se, que o referido servidor, por anos sucessivos, sempre fez parte do quadro de servidores credenciados, é o que se vê por exemplo no Ato do Presidente da FEAM, publicado em 09/01/2007.



A autuada alega ausência de risco de rompimento da estrutura que se encontra estável, conforme inspeções periódicas de segurança, além da realização todas as auditorias de segurança anteriores, nos prazos estabelecidos, o que torna a autuação meramente formal. Aduz a ausência de qualquer dano ou potencial dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Em relação ao impacto ambiental ocasionado pela não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade, importa ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002, com suas posteriores alterações, visa o controle das barragens existentes e de sua classificação, com o objetivo voltado para a proteção ambiental (prevenção dos danos) na construção e operacionalização das barragens.

Ao deixar de apresentar as declarações de condição de estabilidade o empreendedor fragiliza o Programa de Gestão de Barragens e expõe as áreas a jusante a potenciais impactos de eventual rompimento.

Assim sendo, a defendente não apresentou justificativas admissíveis para sua omissão em entregar ao órgão ambiental os relatórios de condição de estabilidade da estrutura Dique, o que comprometeu o referido Programa de Gestão de Barragens e, conseqüentemente, afetou a gestão de riscos das estruturas e potencializou o risco de acidentes.

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, de modo, que o auto de infração nº 96104/2016 deva ser mantido em todos os seus termos.



Quanto ao valor da multa aplicada, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal, contudo, equivocou-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Vejamos:

O arbitramento da multa simples levou em consideração o nível de gravidade da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Ressalta-se, ainda, que as multas foram atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2016, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno).





Dessa forma, concluímos que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência na época dos fatos, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016.

### Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de abril, de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



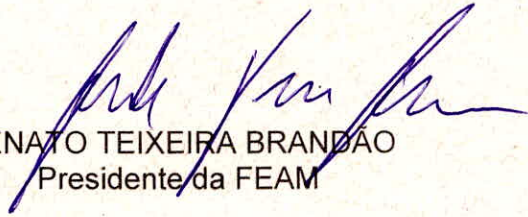
DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 96104/2016, lavrado em face de JBS S.A.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



## DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 438414/2016

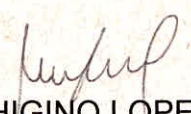
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96104/2016

AUTUADO: JBS S/A

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

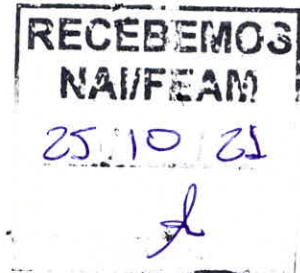
Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, *20* de *julho* de 2021.

  
THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA  
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
DE MINAS GERAIS (COPAM)



REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96104/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM /PA/Nº 438414/2016

JBS S.A. ("JBS"), já qualificada, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por suas procuradoras, com base no artigo 66 do Decreto Estadual ("DE") nº 44.383/2018 (norma atualmente vigente que revogou o Decreto nº 44.844/2008 – em vigor na época da lavratura do Auto de Infração em referência), apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face à Decisão de 1ª Instância, expedida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), em 10/7/2021 (fl. 144), com base no Parecer de Análise nº 38/2021 (fls. 138-142), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I. PRELIMINARMENTE:

##### A) INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

1. Conforme o art. 68, VI do DE nº 47.383/2018 e item 2.8 do Anexo do Decreto nº 38.886/1997, cabe taxa **no valor de 79 UFEMG (valor atual de R\$ 311,58)** para "recursos em geral ao CC/MG". Conforme comprovante no **Doc. 1**, a JBS efetuou o devido recolhimento da taxa, considerando o entendimento deste órgão pela sua obrigatoriedade.

<sup>1</sup> A JBS recebeu o Ofício, que comunicou sobre a Decisão de 1ª Instância, em 17/9/2021 (fl. 145). Considerando que o artigo 66 do Decreto Estadual nº 44.383/2018 prevê prazo de 30 dias, o prazo para interposição de Recurso se encerra em 16/10/2021. Portanto, o presente é tempestivo.

#### RIO DE JANEIRO

Av. General Justo, 365 - 2º e 9º andares • Centro • 20021-130  
Tel.: +55 21 3231-8011

#### SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Norte – 23º andar  
Vila Nova Conceição • 04543-907  
Tel.: +55 11 3237-4588

#### BRASÍLIA

SRTVS, Centro Empresarial Brasília, Bloco B - Salas 201 e 204,  
Asa Sul • 70340-907  
Tel.: +55 61 3226-2457

#### BELO HORIZONTE

Rua Santa Rita Durão, 1143  
13º e 14º andares  
Funcionários • 30140-111  
Tel.: +55 31 3261-4442

#### VITÓRIA

Avenida N. Sra. dos Navegantes, 495  
Salas 509 e 510  
Enseada do Suá • 29050-335  
Tel.: +55 27 3345-0036

1500.01.0157339/2021-08

FEAM/NAI



RECEB  
GABRIEL  
2021/08



2. Ocorre que, a exigência de pagamento de taxa para o conhecimento de petição ou recurso afronta diretamente a previsão contida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>2</sup>.

3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expediu a Súmula nº 373, consolidando seu entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de taxas/custas para interposição de impugnações administrativas: "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Referências: CF/1988, art. 5º, XXXIV, a e LV."

4. Conclui-se, portanto, que a cobrança indicada é absolutamente **INCONSTITUCIONAL, requerendo-se, desde já, a restituição deste valor.**

**B) OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE**

5. Como é de conhecimento deste órgão, **em 06/01/2016**, foi lavrado face à JBS, o Auto de Infração em referência, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 16.616,27, por verificação, através do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que "*o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à Estrutura Lagoa Facultativa n. 3 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos (...)*".

6. Face ao Auto de Infração, a JBS protocolou sua defesa **em 16/02/2016**.

7. Ocorre que, após atualização de cópias, com a ciência da decisão ora recorrida, verificou-se que **desde a juntada da defesa não houve qualquer despacho e/ou andamento** com o intuito de apurar ou analisar os fatos elencados no procedimento fiscalizatório.

8. Sendo que; (i) **somente em 13/04/2021**, foi proferido o **Parecer de Análise nº 38/2021** sobre a defesa apresentada e, na sequência; (ii) **em 20/07/2021**, emitida a Decisão de 1ª instância, por meio da qual entendeu-se pela manutenção do Auto de Infração.

9. Ou seja, desde o protocolo da defesa até a data de emissão do Parecer de Análise passaram-se **MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, sem julgamento ou despacho de cunho decisório no presente caso!**

<sup>2</sup> "XXXIV – são todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**".



10. A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo de apurar eventual infração administrativa ambiental e aplicar a penalidade dela decorrente.
11. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.
12. O Decreto Federal nº 6.514/2008, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.
13. O diploma legal acima citado dispõe que o procedimento administrativo ambiental é iniciado pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.
14. A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental e deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor as devidas sanções.
15. O Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 21, dispõe que *“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.
16. Nesse mesmo sentido há a Lei nº 9.873/1999 (Lei Federal do Processo Administrativo), a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta. O artigo 1º da lei dispõe que: *“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*
17. Conforme pode ser constatado pelos marcos temporais acima grifados, no presente caso, a Administração levou mais de 5 anos para apurar a prática da infração ambiental, posto que instaurou o procedimento administrativo com a lavratura do Auto de



Infração em 06/01/2016 e só emitiu decisão em 20/07/2021. Ou seja, incontestado que houve a prescrição da pretensão punitiva.

18. Imprescindível destacar que a prescrição é compreendida como a perda do direito de ação devido à inércia de seu titular, instituto que advém do princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que milita, última *ratio*, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “em favor da estabilização das relações sociais.” (RE n. 852475/SP, Relator para o acórdão Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 08.08.2018).

19. Ainda, neste período, em razão da inércia em julgar o auto de infração, ficou o Órgão por mais de 3 (três) anos sem a realização de atos que buscassem instruir o processo, incidindo a prescrição intercorrente.

20. Nos termos do art. 21 do Decreto Federal (“DF”) nº 6.514/08, “Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

21. Conforme se pode ler do art. 22 do mesmo DF, a prescrição neste meio tempo interrompe-se tão somente por (i) “recebimento do auto de infração”, (ii) “ato inequívoco, que importe apuração do fato” ou (iii) “decisão condenatória recorrível”.

22. Fica claro, portanto, que nos termos da legislação federal em referência, houve lapso temporal mais que suficiente para caracterizar a inércia da administração durante a fase instrutória do procedimento, que configura também ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Como é de conhecimento deste órgão, em que pese a inexistência de legislação estadual que expresse o instituto da prescrição, especialmente em casos como o presente, considerando o TEMPO SIGNIFICATIVO DE 5 ANOS TRANSCORRIDOS, fica clara a necessidade de aplicação da norma federal, como foi, inclusive, recentemente realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”):





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos**<sup>3</sup>.

24. Conforme muito bem trazido pelo recente acórdão do TJMG, em que pese a Lei Estadual nº 14.184/2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não determine prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, deve-se aplicar a normativa Federal, pois "**a prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.**"

25. Por essa razão, ainda que se encontre previsão de prescrição **tão somente na norma federal**, sua **necessária observância e suporte** decorre do **texto constitucional** e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, **guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo, que deve ser irrestritamente respeitado por todos os órgãos da administração pública, vide inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna:**

<sup>3</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019

<sup>4</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. (...) 3. **A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.** 4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015.)



*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

26. Nesse sentido, na linha do mesmo acórdão do TJMG em destaque, aponta-se que *“não é possível admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica”* e, ainda, que:

*“Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, **aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos** para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, **por isonomia**, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.”*

27. Desse modo, houve no presente caso, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, além daquela que se pode chamar de intercorrente. Por isso, requer-se o reconhecimento da prejudicial de mérito alegada, julgando improcedente o presente Auto de Infração, cancelando-se qualquer penalidade aplicada.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

28. Trata-se do Auto de Infração nº 96104/2016, lavrado em 06/01/16, por meio do qual a FEAM constatou, através do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que *“o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa n. 3, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.*

29. Assim, sob o fundamento do artigo 83, 1, código 116 do antigo DE nº 44.844/08, aplicou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27.

30. Além disso, determinou-se, na ocasião, a realização da auditoria de segurança na estrutura, com a apresentação da Declaração, a qual deveria ser inserida no BDA no prazo de 60 dias, conforme Ofício FEAM n. 050/15, o que foi prontamente atendido e apresentado a este órgão pela JBS na sequência, conforme protocolo de 1/7/2016 constante na fl. 130.



31. Em paralelo, em 16/2/2016, a JBS apresentou defesa tempestiva. Ocorre que, em 20/7/2021, esta FEAM emitiu a Decisão de 1ª instância, por meio da qual entendeu-se pela manutenção do Auto de Infração e multa aplicada.

32. Nesse sentido, o presente Recurso demonstrará a **ausência de cabimento da manutenção da atuação** e, ainda, a sua **desproporção** na forma aplicada, vez que: (i) houve prescrição intercorrente, na forma já explicitada; (ii) ainda que assim não fosse, a atuação deve ser anulada, pois; a) não há motivo de fato suficiente, sendo indevida a responsabilização da JBS por questão meramente formal – não houve dano e medidas de controle regulares; b) se constitui em violação a diversos princípios, vez que foram lavrados 5 autos de infração e impostas 5 sanções para cada estrutura existente no mesmo empreendimento.

### III. **DEMAIS NULIDADES DA AUTUAÇÃO:**

#### A) **INSUFICIÊNCIA DE MOTIVO DE FATO E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA JBS: EMPREENDIMENTO ESTÁVEL E REGULAR QUANTO AS AUDITORIAS DE SEGURANÇA**

33. Como visto, o caso em concreto refere-se ao empreendimento de abate de bovinos de médio e grande porte, devidamente licenciado, conforme processo COPAM nº 00003/1987/007/2009, localizado em Iturama/MG.

34. Como aprovado no processo de licenciamento ambiental, a atividade gera efluentes das categorias i) "linha verde": gerado no lavador de caminhões, nos currais e na limpeza de buchos/triparia e ii) "linha vermelha": gerado no abate, miúdos/graxaria e desossa, que, em conjunto com o efluente sanitário, são tratados e lançados no Córrego Tranqueiras. Acrescenta-se que referidos efluentes são submetidos às etapas biológicas de tratamento nas denominadas **Lagoas Facultativas nº 1, 2, 3, 4 e 5** para depois serem enviados à ETE - Estação de Tratamento de Efluentes.

35. Em atendimento à condicionante nº 11 da Licença de Operação nº 256 e às Deliberações Normativas do COPAM 62/02, 87/05 e 124/08, a JBS promoveu o cadastro das referidas estruturas (lagoas – barragens classe I) no BDA, com os dados sobre os efluentes industrial/doméstico e implantou sistema de gestão das barragens, incluindo inspeções e auditorias de segurança/estabilidade.



36. Mesmo assim, sob o fundamento do suposto descumprimento das DN's do COPAM (quanto à realização das auditorias técnicas de segurança nos prazos legais), a FEAM autuou a JBS. Note-se que, em consonância com a DN COPAM nº 87/05, a segurança das barragens/estruturas de classe I deverá ser **atestada a cada 3 anos**.

37. No caso concreto, em novembro de 2012, a JBS realizou a auditoria técnica de segurança de todas as lagoas, as quais foram devidamente registradas no BDA, como já comprovado nestes autos em sede de Defesa. Ainda, respeito à periodicidade de 3 anos, como também restou evidenciado no âmbito da Defesa apresentada, a JBS realizou vistorias técnicas de segurança em cada estrutura, conforme registrado em check-list's de fevereiro de 2015.

38. Cumprindo, igualmente, destacar que tanto a auditoria de 2012, quanto as inspeções de 2015 **concluíram pela estabilidade das lagoas facultativas nº 1, 2, 3, 4 e 5, sem nenhuma recomendação adicional para a sua segurança**.

39. Denota-se, portanto, que todas as estruturas existentes no empreendimento de Iturama estão seguras, estáveis e sem riscos de rompimento. Há que se considerar ainda, que a JBS, em cumprimento à determinação da FEAM, registrou a auditoria técnica de segurança para posterior cadastro no BDA, no prazo de 60 dias, conforme solicitado (vide fl. 131 dos autos).

40. Está claro, portanto, que **a ausência alegada na autuação se refere a questão meramente formal atinente ao registro do BDA no sistema**, sendo certo que as inspeções de segurança e estabilidade foram devidamente realizadas, não havendo qualquer risco na segurança e estabilidade da estrutura.

41. Ou seja, diante da regularidade das estruturas da JBS, **não há qualquer dano ou potencial dano ambiental ou à saúde pública e tampouco deve subsistir motivo de fato para autuação ou responsabilização da JBS**.

42. Até porque, como visto, em momento algum, a atuada olvidou suas obrigações quanto à manutenção da segurança e estabilidade de suas estruturas de contenção de efluentes. Trata-se de mera formalidade quanto ao prazo de entrega dos resultados da inspeção realizada, o que poderia ter sido solucionado com uma notificação à empresa, sem necessidade de medida mais drástica como a penalidade de multa.



43. Nesse sentido, não há qualquer pertinência na alegação contida no Parecer de Análise nº 38/2021, que embasou a Decisão de 1ª instância, de que o descumprimento do prazo fragiliza o sistema de controle de segurança de barragens, visto que, na prática, não houve qualquer constatação de que o sistema de segurança ou a integridade da barragem foram afetados.

44. Assim, o que se observa é a ausência de motivo de fato<sup>5</sup> suficiente para gerar a **responsabilização administrativa da autuada**, vez que não houve comprovação técnica no sentido de que a inspeção e verificação da barragem não foi efetivamente realizada, tendo ocorrido tão somente desvio formal em relação ao tempo de inserção das informações relativas ao BDA no sistema.

45. Isto, por si só, bastaria para demonstrar que o Auto de Infração está eivado de nulidade insanável pela ausência do motivo de fato e, portanto, inconvalidável, razão pela qual deve ser declarado NULO.

46. Caso este r. órgão entenda de forma diversa, deve-se atentar ao fato de que, ainda que se configurasse o motivo indicado, não houve qualquer conduta ilícita, em si, praticada pela JBS, pois, conforme demonstrado, a empresa não agiu com dolo, na busca de qualquer resultado prejudicial ao meio ambiente e, menos ainda, faltou com seu dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem (conduta culposa), que oportunizasse a responsabilização da empresa. Vejamos.

47. Dado que, na esfera administrativa, para que seja caracterizada infração, é necessária, além da comprovação de conduta típica e antijurídica, que esta conduta tenha sido praticada com dolo ou culpa por parte do infrator, verifica-se que a JBS não agiu de modo doloso ou culposos *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia).

48. Não haveria qualquer lógica em adotar essa conduta, na medida em que empresa, além de prezar pelo devido *compliance* nas operações de suas atividades, em atendimento às determinações do órgão ambiental, não teria qualquer benefício ou vantagem e, ainda, estava efetivamente com suas barragens inscritas no BDA e, portanto, em posição plenamente rastreável perante o órgão ambiental.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Saraiva, 14ª ed. São Paulo. 2009. p. 65.



49. Resta claro, portanto, que não houve conduta ilícita praticada pela JBS, na medida em que **não agiu de forma dolosa ou culposa que pudesse gerar sua responsabilização**, haja vista que, como já consolidado, sua natureza é **subjetiva**.

50. Esse entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos e recentes julgados<sup>6</sup>, consolidando-se no Informativo nº 0650, de 5 de julho de 2019<sup>7</sup>, no sentido de que *“deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, **com demonstração de seu elemento subjetivo**, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”*.

51. Corroborando este entendimento, a Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 12/6/2020, publicou parecer relativo à nova Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 53/2020, para expressar, de forma categórica, a **necessária comprovação de subjetividade (dolo ou culpa) para a caracterização da responsabilidade administrativa ambiental**.

52. Portanto, tendo em vista que não houve culpabilidade e, assim, o elemento subjetivo capaz de gerar responsabilização da JBS, **resta claro que o Auto de Infração é medida descabida, devendo ser declarado nulo nesse sentido**.

**B) AUTUAÇÃO MÚLTIPLA SOBRE O MESMO EMPREENDIMENTO - VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA E AO NON BIS IN IDEM**

53. Como se sabe, para surpresa da empresa, foram **lavrados 5 autos de infração distintos**, sendo **impostas 5 sanções de multa no mesmo valor original de R\$ 16.616,27<sup>8</sup>**.

54. Ocorre que, apesar de serem lagoas distintas, conforme já esclarecido, **estão interligadas no mesmo sistema, licenciadas em conjunto, sendo os efluentes direcionados à mesma ETE**. Ou seja, está clara a **discrepância da autuação de forma isolada** com aplicação de

<sup>6</sup> REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017 e REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

<sup>8</sup> Lagoa Facultativa 1: AI n. 96103/16 e Auto de Fiscalização n. 44983/16 - multa de **R\$ 16.616,27**; Lagoa Facultativa 2: AI n. 96102/16 e Auto de Fiscalização n. 45002/16 - multa de **R\$ 16.616,27**; Lagoa Facultativa 3: AI n. 96104/16 e Auto de Fiscalização n. 44984/16 - multa de **R\$ 16.616,27**; Lagoa Facultativa 4: AI n. 96085/16 e Auto de Fiscalização n. 44985/16 - multa de **R\$ 16.616,27**; Lagoa Facultativa 5: AI n. 96086/16 e Auto de Fiscalização n. 44986/16 - multa de **R\$ 16.616,27**.



5 penalidades distintas para o mesmo empreendimento, já que **envolve a mesma situação fática!**

55. Se o próprio dispositivo da autuação se refere ao descumprimento de norma e o fato que o originou foi causado pelo mesmo empreendedor no mesmo empreendimento, não faz sentido a lavratura de um auto de infração para cada lagoa. Vale repetir: apesar de serem lagoas diferentes, são relacionadas ao mesmo processo produtivo, no âmbito do mesmo licenciamento, de responsabilidade do mesmo empreendedor!

56. É sabido que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública deve ser condizente com os princípios norteadores da sua atuação, sob pena de nulidade e impossibilidade de produção de efeitos concretos no mundo jurídico.

57. Dentre eles, destacam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>9</sup>, que inclusive se confundem por **representarem a mesma coerência lógica**, qual seja, a **adequação entre os meios e os fins das medidas administrativas, principalmente, as sancionatórias, também denominado como "princípio da proibição do excesso"**<sup>10</sup>.

58. Ocorre que não houve proporcionalidade na aplicação das medidas sancionadoras da FEAM. Isto porque, não houve coerência entre os fatos apurados e as medidas aplicadas, uma vez que a infração envolve o mesmo empreendimento, sob o mesmo objeto, como demonstrado.

59. Destaca-se ainda que a lavratura de 5 autos de infração, pelo mesmo ente fiscalizador e sobre o mesmo fato, **viola outros dois princípios norteadores** da atuação da Administração Pública:

- (i) **Princípio da eficiência**: Isto porque, serão gerados 5 novos processos administrativos, que desencadearão mais custos, menos celeridade e maior burocracia ao Poder Público. Vale citar que o *"núcleo deste princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a*

<sup>9</sup>A Lei Estadual n. 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito estadual, reforça a obrigatoriedade do respeito aos princípios da legalidade e razoabilidade no atuar da Administração Pública (art. 2º).

<sup>10</sup> FERREIRA, Daniel. Teoria Geral da Infração Administrativa. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.



*exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional*<sup>11</sup>;

- (ii) **Princípio do non bis in idem**: Conforme MILARÉ, é “em virtude do repúdio de nosso sistema jurídico às sanções múltiplas baseadas em fato único por ferirem de morte o consagrado princípio do non bis in idem, por orla do qual o Estado não deve punir em duplicidade a mesma pessoa, em razão da mesma infração”<sup>12</sup>.

60. Assim, demonstrada a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao lavrar 5 autos de infração e aplicar 5 multas sobre o mesmo empreendimento e mesmo fato, o ato que instituiu **o Auto de Infração nº 96104 está viciado, devendo ser reformada a Decisão de 1ª instância para que seja declarado NULO**, em razão da **inobservância aos requisitos mínimos do poder de polícia na esfera administrativa**.

#### IV. **SUBSIDIARIAMENTE: NECESSÁRIA REVISÃO DA MULTA E REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL**

61. Na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, a própria **aplicação da multa** determinada está **eivada de desproporcionalidade**, visto que **merecia a sua indicação no patamar mínimo previsto**.

62. A regra constitucional determina que o Poder Público não deve impor aos administrados sanções ou restrições mais gravosas do que o necessário para atingir a finalidade pública. Tampouco deve impor sanções ou restrições desproporcionais à situação fática que a ensejou<sup>13</sup>, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 22. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que***

<sup>11</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26 ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p.30.

<sup>12</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário/ 5ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 880.

<sup>13</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA. 1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é excessivamente elevado o valor da multa aplicado pelo IBAMA à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso. TRF-4. AC n. 3236/PR. Quarta Turma. Des. Fed. Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 21.01.2009.





**dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.<sup>14</sup>

63. Conforme aventado no Auto de Infração e Decisão de 1ª instância, o auto de infração em comento foi lavrado sob o embasamento do art. 83, Anexo 1, código 116 do DE nº 44.844/2008 vigente a época, que **classifica a infração como gravíssima.** Na oportunidade, o agente atuante enquadrou corretamente a **atividade como de "pequeno" porte.**

64. De acordo com o Anexo I do Decreto, as infrações classificadas como gravíssimas, relacionadas a atividades de pequeno porte, realizadas por agente não reincidente, **estão sujeitas à penalidade mínima de multa simples de R\$ 10.001,00.**

65. Verifica-se, contudo, que **o servidor responsável pela autuação aplicou multa no valor de R\$ 16.616,27 (acima do mínimo legal) para cada lagoa, sem qualquer justificativa.** Ou seja, não há qualquer referência capaz de ensejar a imposição de multa acima do patamar mínimo legal. Esta fundamentação **tampouco foi enfrentada no âmbito do Parecer de Análise que embasou a Decisão de 1ª instância.**

66. Ocorre que, como orientação da Lei Estadual de MG nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo em âmbito estadual, **a Administração obedecerá ao princípio da motivação, proporcionalidade e legalidade.**

67. Nesse sentido, **é incontroverso que o atuar da administração pública deve necessariamente estar vinculado aos ditames da lei e multa,** que deve ser aplicada com parcimônia, de forma razoável e compatível com o dano causado, em conta de observância, no mínimo, dos princípios da legalidade e da proporcionalidade<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Lei Federal nº 13.655/2018.

<sup>15</sup> "Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999" (Decreto 6514/2008).



68. Vale citar que o posicionamento dos tribunais corrobora com a necessidade da motivação e observância dos critérios mínimos para gradação do valor da multa, nos casos em que há piso mínimo e máximo previstos, inclusive com a possibilidade de apreciação judicial:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE BEM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, COM REDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR AO MÍNIMO LEGAL.** Consoante entendimento firmado nesta Corte, para que a pena ultrapasse o patamar mínimo deve haver fundamentação da autoridade nos autos do processo administrativo, baseada na gravidade do fato e nos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência. Sendo certo que a multa é cabível, a solução mais adequada, ausente motivação, é a redução do montante ao mínimo legal<sup>16</sup>.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA VALOR ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO.** MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração, pelo IBAMA, em que se imputa suposta conduta de apresentação de informações falsas, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. (...) 4. Ausente motivação para a fixação do valor da multa acima do mínimo legalmente previsto, sem a indicação de qualquer circunstância agravante ou mesmo do exame dos fatores de ponderação exigidos no art. 6º, da Lei 9.605/98 para gradação da penalidade, deve o ato ser revisto para redução do valor ao mínimo atribuído pela norma. Ato administrativo que atenta aos princípios regentes em nosso sistema, na forma como editado. 5. Apelação conhecida e, em parte, provida, com o fim de reduzir o valor da penalidade pecuniária<sup>17</sup>.

69. Diante disso, na hipótese de manutenção da autuação, requer-se aplicação de multa mínima no valor de R\$ 10.001,00, pelos motivos acima expostos.

<sup>16</sup> TRF-4 - AC: 50035078920164047107 RS 5003507-89.2016.4.04.7107, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/09/2019, SEGUNDA TURMA.

<sup>17</sup> TRF-1 - AC: 00029447820134014001 0002944-78.2013.4.01.4001, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2017 e-DJF1.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

70. Por todo exposto, a JBS requer a reforma da decisão de 1ª instância, para que seja reconhecida a extinção da pretensão punitiva e/ou ainda, a PRESCRIÇÃO intercorrente no Auto de Infração nº 96104/2016, PARALISADO POR MAIS DE 5 ANOS.

71. Na remota hipótese do não reconhecimento de prescrição, que o Auto de Infração em referência seja declarado NULO, visto que:

- (i) Não há motivo de fato suficiente para a autuação, sendo indevida a responsabilização da JBS por questão meramente formal – medidas de controle regulares e que não houve dano;
- (ii) Afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem* a lavratura de 5 autos de infração e imposição de 5 sanções para cada estrutura existente no mesmo empreendimento.

72. Subsidiariamente, na eventualidade do Auto de Infração ser mantido, requer-se a adequação da penalidade de multa aplicada, segundo os ditames da proporcionalidade, em sua faixa de R\$ 10.001,00.

73. Por fim, reitera-se o pedido de RESTITUIÇÃO do valor relativo à taxa de R\$ 311,58, haja vista a inconstitucionalidade da respectiva cobrança, reconhecidamente assentada pelos tribunais superiores pátrios.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.



Luciana Gil Ferreira  
OAB/SP nº 268.496

Cristina Carvalho Sumar  
OAB/RJ nº 201.734

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** JBS S/A

**Processo nº** 438414/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.104/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

**ANÁLISE nº** 240/21

## **I) RELATÓRIO**

JBS S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa nº 3 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls. 144.

Regularmente notificada da decisão em 24/09/2021, a Recorrente **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 15/10/2021, no qual argumentou que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR;
- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente e pela prescrição da pretensão punitiva, fundamentada no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, por ter ficado paralisado por prazo superior a cinco anos;

- realizou auditorias técnicas de segurança em novembro de 2012, que foram devidamente registradas no BDA, nas quais se concluiu pela estabilidade das lagoas facultativas 1, 2, 3, 4 e 5, sem recomendação adicional para a segurança;
- a ausência alegada na autuação se referiria a questão meramente formal atinente ao registro no BDA, inexistente dano ou potencial dano ambiental;
- considera ausente o motivo de fato suficiente para gerar a responsabilização administrativa e, assim, o auto estaria eivado de vício insanável;
- não houve conduta ilícita, dolo ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem (conduta culposa);
- foi autuada pela ausência da DCE relativa a cada uma das lagoas, que são interligadas a um mesmo sistema e licenciadas conjuntamente, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do *non bis in idem*;
- a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo.

Requeru a Recorrente que sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente; seja declarado nulo o auto de infração por inexistência de motivo de fato e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem*. Subsidiariamente, que seja adequada a penalidade de multa ao valor de R\$10.001,00 (gravíssima, pequeno porte).

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, autorizar a reforma da decisão que manteve a aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL.**

Sustentou a Recorrente que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, desta forma, requereu a restituição do valor pago.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implicará o não conhecimento

da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.



No que concerne à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, ressalvo que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

*Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).*

Portanto, considero que não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente pois foi analisado o recurso apresentado.

## **II.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva, fundamentadas no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto nº 6.514/08 e artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

Contudo, não serão reconhecidas a prescrição e a prescrição intercorrente estribadas no Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal nº 9.873/98, em virtude da limitação espacial de aplicação da referenciada lei e seu decreto ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regule a prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento. De outro lado, também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto ainda não há crédito constituído nos autos.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ou da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

### **II.3. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ENTREGA DA DCE. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

Alegou a Recorrente que realizou auditorias técnicas de segurança em novembro de 2012, que foram devidamente registradas no BDA, nas quais se concluiu pela estabilidade das lagoas facultativas 1, 2, 3, 4 e 5, sem recomendação adicional para a segurança. Prosseguiu afirmando que a ausência alegada na autuação se referiria a questão meramente formal atinente ao registro no BDA e que não houve dano ou potencial dano ambiental, nem conduta ilícita, dolo ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem. Considerou, assim, que não haveria motivo de fato

para gerar a responsabilização administrativa e que o auto estaria eivado de vício insanável. Por fim, alegou que foi autuada pela ausência da DCE relativa a cada uma das lagoas, que são interligadas a um mesmo sistema e licenciadas conjuntamente, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do *non bis in idem*.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente.

Primeiramente, é preciso realçar que a Recorrente foi autuada pela prática da infração gravíssima prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Descumprir determinação ou deliberação do Copam*, por deixar de apresentar a DCE da Lagoa Facultativa nº 3, nos prazos e na periodicidade prevista nas DN's COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A estrutura Lagoa Facultativa 3 é de Classe I e, portanto, estava obrigada a Recorrente a realizar auditoria técnica de segurança a cada 3 anos<sup>1</sup>, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005.

Também estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08<sup>2</sup> e não o fez.

<sup>1</sup> Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

<sup>2</sup> Art. 1º - o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.



Do BDA constava somente a DCE da Auditoria realizada em 2012. A Recorrente foi notificada pela fundação por meio dos Ofício DGER nº 50/16, fls. 02, para realizar Auditoria de Segurança da estrutura Lagoa Facultativa 3 e inserir a DCE no BDA no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento do ofício (que se deu em 28/01/2016). Dos autos não consta que tenha sido entregue a DCE do relatório de auditoria realizado em 2016, referente à estrutura Lagoa Facultativa 3, nem foi juntada pela Recorrente comprovação de tal entrega.

Percebe-se que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado.

Quanto às alegações de que não teria havido dano ou potencial de dano nem conduta ilícita, dolosa ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem e que, assim, não haveria motivo de fato para gerar a responsabilização administrativa, não são suficientes para elidir o cometimento da infração prevista no código 116. Primeiro, por se tratar de infração ambiental na qual o dano não integra o tipo. Segundo por que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3<sup>o</sup>, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

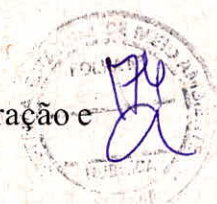
Advirto que a DN COPAM nº 62/2002, alterada pela DN COPAM 87/2005, previa **a responsabilidade dos proprietários do empreendimento pela implantação**

---

§ 7<sup>o</sup> – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8<sup>o</sup> – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

**dos procedimentos de segurança** nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento de barragens:



Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Também é improcedente a afirmação de que não poderia ter sido autuada por cada uma das estruturas, que integrariam um só processo de licenciamento.

**Exatamente por que são barragens diversas**, apesar de integrarem um só empreendimento. É o que se extrai da leitura sistemática dos normativos do COPAM, que preceituam obrigações para os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos. Cada uma delas é estrutura única, ainda que integrem um só empreendimento, pois pode possuir diferentes características, potencial de dano, classe, e deve sofrer auditoria técnica da qual advenha a respectiva DCE a ser apresentada à FEAM nos termos dos normativos. Portanto, não houve qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem*, como sustentou a Recorrente.

Também refuto a afirmativa da Recorrente de que não poderia ser responsabilizada por “*questão meramente formal*”. Trata-se, em verdade, de **obrigação** prevista em deliberação normativa a apresentação da DCE decorrente da auditoria realizada, no prazo estipulado, com o escopo principal de garantir a adequada gestão de risco das barragens e reduzir o risco de acidentes. Confira novamente o disposto no art. 1º, da DN COPAM nº 124/2008:

Art. 1º - O artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º - O empreendedor **deverá** apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **até o dia 10 de setembro** de cada ano de sua elaboração.

Averigua-se, pois, que não há qualquer vício no Auto de Infração nº 96104/2016 capaz de gerar sua nulidade.

#### **II.4. DO VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO.**

Arrazoou a Recorrente que a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo. Novamente sem razão, já que a multa foi aplicada corretamente, no patamar mínimo, considerada a inexistência de reincidência, o porte pequeno e a natureza da infração, exatamente nos termos prescritos no Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação.

Como já esclarecido no parecer anterior, o valor da multa simples estabelecido no decreto, de R\$10.000,01, para infração gravíssima, porte pequeno, sem reincidência, foi atualizado pela UFEMG por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, e passou a R\$ 16.616,27, corretamente aplicado no AI 96104/06. Isso tudo em respeito ao disposto no artigo 16, §5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

#### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**